

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/002.434/88-03

SESSAO DE 25 DE JANEIRO DE 1994

ACORDAO Nº 101- 86.002

RECURSO Nº: 101.312 - I.R.P.J - EXS. DE 1986 E 1987

RECORRENTE: NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S/A

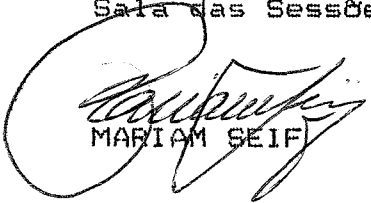
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

CISAO PARCIAL - PROPORCIONALIDADE DE RESULTADOS - Havendo cisão parcial, o lucro auferido em operações realizadas no período compreendido entre o encerramento do último exercício social da cindida e a data em que se consumou a cisão, deve ser apropriado pela cindida e pela sociedade que absorver parte de seu patrimônio proporcionalmente ao patrimônio atribuído a cada uma em consequência da cisão.

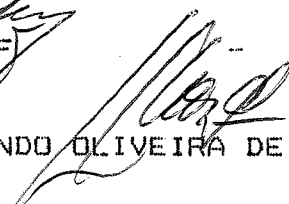
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 25 de janeiro de 1994


MARIAM SEIF

PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Manoel Antonio Gadelha Dias, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausentes os Conselheiros Francisco de Assis Miranda e Roberto .. William Gonçalves, este último por motivo de férias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/002.434/88-03

RECURSO Nº: 101.312

ACORDÃO Nº: 101-86.002

RECORRENTE: NATRON CONSULTORIA DE PROJETOS S.A.

R E L A T Ó R I O

NATRON CONSULTORIA DE PROJETOS S.A., qualifica da nos autos, recorre da Decisão 2887/91 da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, que manteve parcialmente o crédito tributário formalizado no auto de infração de fls. 01/93, no valor total de 58.450,57 OTN, sendo 35.447,98 referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e os demais aos acréscimos legais pertinentes.

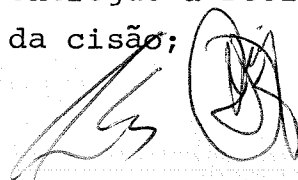
O Auto de Infração resultou do descumprimento da decisão prolatada no processo nº 10768/019.129/86-70, fls. 57/59, tendo sido deduzido o saldo devedor de correção monetária, maior que o devido, por falta de ajuste contábil no Patrimônio Líquido autudado dos resultados entre o balanço intermediário de 30.06.85 (data da Cisão) e o de 30.09.85 (homologação da Cisão no monaten- te de Cr\$14.919.791.716,00.

O enquadramento legal está descrito às fls.
1 - verso.

O contribuinte foi cientificado do feito em
14.01.88.

Em 12.02.88, apresentou tempestivamente, a im-
pugnação de fls. , alegando, em sínteses que:

- 1) em AGE 17.09.85 foi aprovado o Protocolo entre as empresas NATRON e PROSPECTUS para Cisão parcial, a se verificar em 30.06.85 na Natron, com base em Balanço Especial a ser levantado na referida data na empresa cindida;
- 2) as variações patrimoniais ocorridas a partir desse ato seriam atribuídas a cada empresa na proporção que dissesse respeito aos bens, direitos e obrigações transferidos à Prospectus ou conservados pela Natron;
- 3) a Cisão ocorreu por decisão de AGE em 30.09.85.
Não sendo necessário nenhum ajuste contábil, conforme Balanço Intermediário levantado em 30.06.86, consumou-se a cisão pelos índices e valores estimados pelo Protocolo AGE/17.09.85 sendo cedido e transferido contabilmente para a Prospectus o equivalente a 77,426.311.411% do Patrimônio Líquido da Natron, inclusive a parcela correspondente deste percentual do prejuízo apurado entre 01.01.85 e 30.06.85, doc. de fls. 51;
- 4) ao procurar situar legalmente o tratamento fiscal apropriado para reger a matéria (art. 150/RIR, IN/SRF nº 7/27.01.81, art. 387-II, 388-II RIR/80, POV/CST-10/81, art. 164, inciso I/RIR), teve dúvidas devido a complexidade da matéria formulando consulta à R.F., doc. de fls. 52 a 55;
- 5) a sua consulta foi formulada erradamente onde ao mencionar a intenção de "deduzir do seu lucro real do ano-base de 1985, a ser tributado no exercício financeiro de 1986, parte proporcional, relativa ao período de 01 de janeiro a 30 de setembro de 1985 ..." quando, em verdade, pretendia referir-se ao período de 1º de julho a 30 de setembro de 1985 e também não ter enfatizado que a cisão se dera com base em balanço especialmente levantado em 30.06.85;
- 6) a resposta de Decisão, doc. de fls. 56 a 59, retornou em novembro de 1986 quando a impugnante já havia entregue a Declaração de Rendimentos, relativa ao período-base da cisão;



- 7) a resposta, tendo em vista a formulação errada da consulta tomou como pressuposto ter a cisão se dado com base em balanço levantado em 30.09.85, ficando sem resposta o procedimento referente a parcela não transmitida relativa aos resultados apurados no período entre 01.07.85 a 30.09.85;
- 8) como o resultado aprovado no período compunha os resultados da NATRON, o procedimento adotado foi de processar a mencionada transferência da responsabilidade tributária por intermediário de ajustes no Livro de Apuração do Lucro Real (vide item 4 da Decisão de fls. 56 a 59);
- 9) segundo disposto no art. 347/RIR/80, corrigiu as demonstrações financeiras, inclusive a parcela que remanesceu integrando o Patrimônio Líquido da Natron (relativa aos lucros no período de 30.06 a 30.09.85) pois não fora transmitida a Prospectus. Apenas a responsabilidade pela obrigação tributária foi deferida à Prospectus, art. 132/CTN, que por sua vez nenhuma relação guarda como o instituto de correção monetária, não encontrando o autuado nenhuma disposição legal que ampare a exclusão da parcela pretendida pelo AI.

Requer seja reconhecida a improcedência do lançamento ou que, se mantida, excluir a atualização monetária do tributo computado até 31.12.87, calculá-las em cruzados e sujeitá-las a correção monetária somente a partir de 01.01.88, seg o DL 2223/87.

Foram anexados à impugnação para comprovação do alegado, os doc. de nºs 26 a 59.

Em 31.01.89, apresentou aditivo à impugnação inicial (fls. 65/67), alegando, apenas, a inaplicabilidade da correção monetária ao débito decorrente do auto de infração, por ter o fato gerador ocorrido antes da reintrodução da C.M. pelo Dec. Lei nº 2323, de 26.02.87. Deveria, então, a CM vigir a partir de 01.01.88.



Alega, ainda, a inconstitucionalidade da Correção Monetária na forma como foi aplicada pelo fisco.

DA INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 61 a 63)

O autor do feito propôs a manutenção integral do lançamento alegando que a impugnante estabeleceu patrimônio existente em 30.09.85 como base para a cisão, determinando a exclusão do lucro líquido obtido entre 01.07 a 30.09.85, pois o prejuízo apurado entre 01.01 a 30.06.85 já havia sido transferido contabilmente para a Prospectus.

O fisco tributou a correção monetária da parcela excluída extra-contabilmente, cuja regularização contábil se impunha, pois majoraria indevidamente o patrimônio líquido do ex. seguinte.

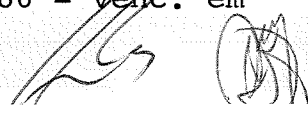
A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, retificando de ofício a exigência para o valor de 30.735,75 OTNs e 4.370,33 OTNs de Imposto de Renda/1º e 2º semestre de 86 e incisos acréscimos legais pertinentes, fundamentado assim as suas razões:

"- que segundo o disposto no art. 150/RIR/80, IN SRF nº 007/81, subitem 2.3, 3.2, 3.8, item 4, art. 173-II RIR/80 e art. 132/CTN.

- o que caracteriza a determinação de cisão e a data da assembléia que a aprova, no caso 30.09.85;

- que não tendo sido contabilmente transferido o lucro do período 30/06 a 30.09.85, como seria correto, o patrimônio líquido da Natron ficou superavaliado e, em consequência o saldo devedor de correção apropriado em período posterior está maior do que o devido, justificando a glosa.

- que considerando o art. 9º, V/ DL 2471/88, C/C art. 1º parágrafo 1º/ DL 2323/87, o imposto relativo ao exercício de 1987, deveria ter sido lançado em cruzados ou, se em OTN, com base para conversão no seu valor para o mês do vencimento original do imposto (1º semestre de 1986, venc. em 31.09.86 - valor da OTN de Cz\$106,40 e 2º semestre de 1986 - venc. em



31.03.97 - valor da OTN de Cz\$191,61, devem ser revistos os valores lançados, mantida a base tributável de fls. 2. O feito não agrava a penalidade nem acresce a base tributável, pelo contrário, é benéfico ao contribuinte."

A impugnante foi cientificada do feito em 25.07.91.

Em 23.08.91, tempestivamente e inconformada a empresa apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes onde reapresentou os pontos já defendidos na peça impugnatória enfatizando os abaixo relacionados:

"- que o lucro obtido no período 30/06 a 30/09 foi proveniente da venda de ações preferenciais de Agroceres, que pertenciam a recorrente e não foram objeto de cisão, doc. fls. 93.

- que o imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas no exercício de 1987, ano-base 1986, ficou livre da correção monetária por força do dispositivo do D.L. 2287/86 (art. 31), não tendo sido atingido pelo estatuto do D.L. 2323/87, conforme o entendimento dos Tribunais de Justiça.

"-que embora as normas administrativas estabeleçam critérios de repartição da responsabilidade pelo imposto devido pelos lucros auferidos no período intermediário entre a data-base da cisão e aquela da sua homologação nenhuma delas impõe expressamente ou implicitamente que os próprios lucros devem ser repartidos, quando o protocolo de cisão indica o contrário" e caso estas normas assim determinassem estariam contrariando "flagrantemente" as normas contidas na lei 6404/76 e as matrizes legislativas do RIR.

- que reitera a inconstitucionalidade da CM cobrada no período-base de 1986, livro por força do art. 31 do Dec. Lei 2287/86. Invalidado pelo STF tal ação preconizada pelo Dec. Lei 2323/87.

A recorrente cita, a seguir, extensa legislação sobre o assunto recorrido, afirmando ter feito os ajustes necessários em suas contabilidade e no LALUR, atualizando, assim, os atos reflexos da cisão.



Anexa, também, quadro demonstrativo das ações que lhe couberam, em decorrência da cisão, e foram vendidas, originando o lucro, e cópia do livro razão relativo à operação.

Não juntam qualquer outro documento comprobatório em sua defesa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a circular emblem followed by a stylized, elongated flourish.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF - RELATORA:

O recurso é tempestivo, Dele, portanto, conheço.

Não foram suscitadas questões preliminares no recurso, passo, então, a examinar o mérito.

Conforme protocolo de intenções às fls. 31/48, a recorrente foi cindida em 30.09.85, sendo parte de seu patrimônio incorporado à Prospectus - Planejamento e Participações Ltda. Na data do referido protocolo, em 30.06.95, foi levantado balanço parcial da cindida Natron.

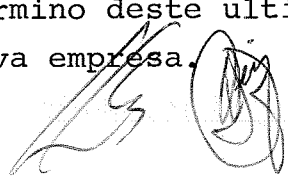
O objetivo do protocolo de intenções era de transferir à sucessora Prospectus 77,43% do patrimônio da cindida, inclusive parcela do prejuízo apurado entre 01.01.85 e 30.06.85 (fls. 11).

O protocolo de intenções foi aprovado pela AGE de 17.09.85, cuja ata lavrada em 30.09.85, de fato e de direito, realmente efetivam a cisão.

A própria recorrente afirma, à fls. 11, que a cisão deu-se pelos valores apurados no balanço parcial de 30.06.85, "não sendo feito nenhum ajuste contábil em razão de AGE de 17.09.85".

Ora, tais ajustes contábeis deveriam ter sido feitos para que houvesse a partição dos lucros ou prejuízos apurados na período de 30.06.85 até 30.09.85, quando foi legalizada e efetivada a cisão.

A empresa cindida transferiu a responsabilidade tributária à Prospectus, com relação ao período de 01.01.85 até 30.09.85 (fls. 13), entretanto não o fez com o lucro apurado de 30.06.85 a 30.09.85, que deveria, do término deste último período, ser proporcionalmente apropriado à nova empresa.



Acórdão nº 101-86.002

A recorrente alega que o lucro obtido nesse período (30.06.85 a 30.09.85) decorre de bens, mais especificamente de ações preferenciais da empresa Agroceres, que lhe teriam cabido a partir de 30.06.85, e que foram vendidas no período (fls. 82/83 e 92/93).

Conforme cópia do razão auxiliar trazido às fls. 92/93 dos autos pela requerente, a efetiva divisão proporcional dessas ações deu-se na data da cisão, em setembro de 1985. Logo, o lucro assim obtido deveria, nessa data, ser contabilizado e integrar o ato da cisão proporcional à Prospectus.

Até essa data (30.09.85) o lucro pertencia à recorrente, indistintamente, antes da cisão.

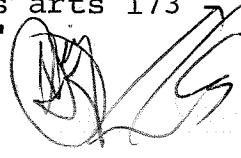
Assim não procedendo a Natron majorou, indevidamente, no período-base seguinte, o saldo devedor da conta correção monetária de balanço.

Não cabe, pois, reparo à decisão monocrática que baseou-se na legislação pertinente, e em particular no art. 150 do RIR/80 e IN SRF/Nº 07/81:

"Art. 150 do RIR/80 - Nos casos de cisão parcial, o lucro líquido apurado na sociedade cindida, cujo imposto, na data da cisão, ainda não tiver sido pago, será tributado na pessoa jurídica que absorver seu patrimônio, proporcionalmente, a essa absorção"... (nosso grifo).

Da mesma forma estabelece o sub-item 3.8 do parecer Normativo CST/Nº 10/81:

"- O resultado virtualmente compreendido no período posterior ao encerramento do último exercício social da cindida deverá, para efeito de determinação do lucro real, compor os resultados da sucessora e da sucedida, na mesma proporção em que tenha havido a divisão do patrimônio, devendo ser efetuados, quando necessários, os ajustes determinados pelos arts 173 - II, 387 - II, e 388 - II do RIR/80."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/002.434/88-03

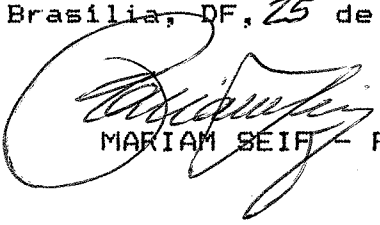
ACORDÃO Nº 101-86.002

Temos, assim, que a legislação tributária persegue o princípio da proporcionalidade dos resultados entre a sociedade parcialmente cindida e a sociedade criada em decorrência da cisão, em relação ao patrimônio mantido na primeira e ao transferido para a segunda, sem cogitar da natureza do resultado a ser apropriado. O que importa, isto sim, é o período da apuração do lucro a ser rateado, que deverá estar compreendido entre o encerramento do último exercício da cindida e a data da efetiva cisão, ou seja, quando o imposto não tiver sido pago.

No caso dos autos a recorrente deixou de observar mencionado princípio no que pertine ao lucro apurado em operações que realizou no período compreendido entre o protocolo de intenções que firmou com a Prospectus (30.06.85) e a data da efetiva cisão (30.09.85), majorando, em consequência, o saldo devedor da correção monetária do período-base seguinte. Daí estar absolutamente correto o presente lançamento tributário, resultante da glosa do excesso da despesa de correção monetária, já que o mesmo decorreu da inobservância da legislação de regência.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 25 de janeiro de 1994


MARIAM SEIF - RELATORA 